SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096997 - MS (2026/0186314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CANDIDO VINICIUS REINEHR BECKER (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX VIANA DE MELO - MS015889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica, por reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, e se seria possível sua substituição por medidas cautelares diversas, consideradas alegações de encontro casual, condições pessoais favoráveis e proporcionalidade da custódia.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi motivada de forma concreta, com base em elementos que evidenciam gravidade das condutas e periculosidade do paciente, que, descumprindo as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de sua ex-companheira, teria se dirigindo ao local de trabalho bem como à residência da ofendida, revelando risco de

Documento eletrônico VDA59040429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 47fbd1d0-85da-4eaf-9527-e34f19d44c91

reiteração e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida (CPP, art. 312).

4. O art. 313, III, do CPP autoriza a prisão preventiva para assegurar a eficácia de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando demonstrada a insuficiência de cautelares alternativas.
5. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas e do risco concreto à vítima.
6. Condições pessoais favoráveis e idade avançada não afastam a custódia quando presentes fundamentos idôneos e dados concretos de garantia da ordem pública.
7. A análise da alegada ausência de dolo demanda dilação probatória, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus.*
8. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; CPP, art. 319; CF/1988, art. 226, § 8º; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 223.219/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no RHC 221.100/SP, Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 30.03.2026; STJ, HC 610.591/SP, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no RHC 124.650/RO, Quinta Turma, DJe 15.06.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 47fbd1d0-85da-4eaf-9527-e34f19d44c91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096997 - MS (2026/0186314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CANDIDO VINICIUS REINEHR BECKER (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX VIANA DE MELO - MS015889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica, por reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, e se seria possível sua substituição por medidas cautelares diversas, consideradas alegações de encontro casual, condições pessoais favoráveis e proporcionalidade da custódia.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi motivada de forma concreta, com base em elementos que evidenciam gravidade das condutas e periculosidade do paciente, que, descumprindo

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de sua ex-companheira, teria se dirigindo ao local de trabalho bem como à residência da ofendida, revelando risco de reiteração e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida (CPP, art. 312).

4. O art. 313, III, do CPP autoriza a prisão preventiva para assegurar a eficácia de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando demonstrada a insuficiência de cautelares alternativas.

5. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas e do risco concreto à vítima.

6. Condições pessoais favoráveis e idade avançada não afastam a custódia quando presentes fundamentos idôneos e dados concretos de garantia da ordem pública.

7. A análise da alegada ausência de dolo demanda dilação probatória, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus.*

8. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência autoriza a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima. 2. É legítima a prisão preventiva, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para assegurar a eficácia das medidas protetivas, nos termos do art. 313, III, do CPP. 3. Condições pessoais favoráveis e idade avançada não afastam a prisão preventiva quando constatada, de forma concreta, a necessidade da medida extrema.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; CPP, art. 319; CF/1988, art. 226, § 8º; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 223.219/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no RHC 221.100/SP, Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 30.03.2026; STJ, HC 610.591/SP, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no RHC 124.650/RO, Quinta Turma, DJe 15.06.2020

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por CANDIDO VINICIUS REINEHR BECKER contra decisão de minha lavra na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa reitera a prescindibilidade da custódia cautelar, destacando que a denúncia não imputou nenhum ato de violência ou grave ameaça, bem como que o que ocorreu foi um encontro casual do agravante com a suposta vítima.

Pondera a desproporcionalidade da segregação antecipada, considerando eventual pena a ser imposta em caso de condenação.

Ratifica as condições pessoais favoráveis do réu e a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* para que seja revogada a prisão preventiva.

A defesa se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em realizar sustentação oral.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 229/240).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do recorrente nos seguintes termos:

> *"Aponto que há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, consistentes na cópia da decisão que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima às fls. 21/22 (processo n. 0012315-07.2025), auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas, boletim de ocorrência e termo de declaração da vítima, a qual enfatizou o comportamento desmedido do flagrado, que "no dia 08/04/26 estava em um restaurante, próximo de sua sorveteria, quando foi surpreendida por CANDIDO, que estava logo atrás dela, quando viu, percebeu que ele estava observando-a fixamente, deixando-a completamente descartável, pois não era para ele estar ali, ciente das medidas protetivas; que saiu do restaurante e apertou o "Botão do Pânico" e, em seguida, acionou a Polícia, que compareceu no local, mas não localizou CANDIDO".*
>
> *Disse ainda que, "no dia 07/04/26, recebeu uma foto de CANDIDO em sua sorveteria, foi quando então saiu de casa e foi para casa de Raquel e acionou a polícia, sendo informada que CANDIDO ainda retornou lá naquele local poucos minutos após isso, tendo ido à sorveteria por duas vezes, quanto então foi localizado depois em Havalon e encaminhado à Delegacia de Polícia de Corguinhos/MS."*
>
> *Além disso, a vítima também declarou que "nas últimas ocorrências que sofreu com CANDIDO, se recorda*

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

de ele ter arrastado a declarante pelos cabelos pela casa, cuspido e lambia sua face e ainda dava cabeçadas na declarante, onde a declarante tinha certeza que iria morrer e teve de implorar a CANDIDO por sua vida."

Deste modo, entendo presente na hipótese a necessidade da conversão da prisão em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, de acordo com os artigos 312 e 313, III,do Código de Processo Penal.

[...]

Na hipótese em exame, é patente que a medida se faz necessária, por ora, a fim de garantir a integridade física e psicológica da ofendida, bem como a execução das medidas de proteção de urgência, diante da possibilidade de reiteração da conduta do flagrado, uma vez que esteve na cidade de residência e no local de trabalho da vítima.

Assim, está evidenciado que a ordem pública está abalada ante a conduta do flagrado, que reafirma perante a sociedade um modelo de comportamento agressivo e em total menosprezo contra a mulher, o qual a Lei n. 11.340/2006 e tratados internacionais visam combater, fazendo necessária a adoção da medida extrema também para se efetivar o princípio protecionista insculpido no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal.

Registra-se que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para se garantir a integridade física e psicológica da vítima, uma vez que a conduta praticada teve acentuada gravidade, mormente devido a existência de elementos que demonstram a reiteração de delitos no âmbito doméstico" (fls. 106/108).

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar, destacando que:

"O Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, amparados na decisão que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima (autos n.º 0012315-07.2025), no auto de prisão em flagrante, depoimentos colhidos, boletim de ocorrência e declarações da ofendida.

Consta, em síntese, que a vítima relatou ter sido surpreendida pelo paciente em local próximo ao seu estabelecimento comercial, ocasião em que ele a observava fixamente, apesar da vigência de medidas protetivas que vedavam aproximação e contato. Informou, ainda, que acionou o "Botão do Pânico" e comunicou os fatos às autoridades policiais. Relatou, também, episódio anterior no qual o paciente teria comparecido à sua sorveteria, mesmo ciente das restrições impostas, tendo retornado ao local em duas oportunidades.

Ademais, a vítima mencionou episódios anteriores de violência física e psicológica, afirmando que, em situações pretéritas, foi agredida pelo paciente, que a teria puxado pelos cabelos, desferido cabeçadas e praticado atos de humilhação, circunstâncias que, segundo o Juízo a quo, reforçam a necessidade da custódia cautelar para garantia da integridade física e psicológica da ofendida.

Ressalta-se que o Ministério Público Estadual denunciou o ora paciente como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/06, por três vezes, nos autos do Inquérito Policial

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

> *n. 0900288-55.2026.8.12.0048, em razão de reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima F. da R. V., das quais fora regularmente intimado.*
>
> *Assim, embora a Defesa sustente a inexistência de descumprimento das medidas protetivas e questione a regularidade da prisão em flagrante, tais alegações demandam dilação probatória incompatível com a estreita via do habeas corpus, sobretudo em sede de cognição sumária.*
>
> *Outrossim, a alegação de atipicidade da conduta, supostamente indicada pela autoridade policial em relatório final, não é suficiente, por si só, para ensejar a concessão da ordem. Isso porque o próprio expediente evidencia a necessidade de aprofundamento das investigações, notadamente com a realização de perícia no aparelho celular do paciente, a fim de se aferir o conteúdo integral das mensagens trocadas entre ele e a vítima, bem como eventuais interações por meio de redes sociais.*
>
> *Do mesmo modo, aguarda-se a elaboração de laudo pericial relativo ao cumprimento da medida protetiva consistente na manutenção de distância mínima de 300 metros da ofendida. Soma-se a tais circunstâncias o fato de o paciente ter sido denunciado por três vezes pelo descumprimento das medidas protetivas, o que evidencia a imprescindibilidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *[...]*
>
> *Dessa maneira, a decisão que decretou a prisão preventiva mostra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública e na necessidade de proteção da vítima, mormente diante do risco concreto de reiteração delitiva."* (fls. 20/21).

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do paciente que, descumprindo as medidas protetivas de urgência concedidas, nos Autos n. 0012315-07.2025.8.12.0800, em favor de sua ex-companheira, teria se dirigido ao local de trabalho bem como à residência da ofendida, circunstâncias que revelam a

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

imprescindibilidade da custódia para o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como se faz necessária para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se demais precedentes deste Tribunal Superior de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e esteja alicerçada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***Nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 313, III, do CPP admite a decretação da custódia cautelar para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, quando demonstrado que as cautelares alternativas são insuficientes para resguardar a integridade física e psíquica da vítima.***
>
> *3. No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi, invasão do domicílio da ex-sogra durante a madrugada, mediante arrombamento, proferindo ameaças de morte brutais ("arrancar a cabeça e beber o sangue"), e pela ousadia demonstrada ao evadir-se da abordagem policial.*
>
> *4. As instâncias ordinárias afastaram a tese de reconciliação e a validade probatória dos registros de conversas apresentados pela defesa, por considerá-los descontextualizados e sem data comprovada.*
>
> *5. A eventual manifestação da vítima pelo desinteresse nas medidas protetivas ou a suposta reconciliação momentânea, inserida na dinâmica do ciclo da violência doméstica, não possui o condão de revogar automaticamente a prisão preventiva, mormente em crimes de ação penal pública incondicionada, quando presentes os requisitos da garantia da ordem pública e a necessidade de interromper a escalada de violência e reiteração delitiva.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 223.219/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS.*

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313, III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E IDADE AVANÇADA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão do reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas com base na Lei n. 11.340/2006, em contexto de perseguições, ameaças e perturbação da tranquilidade das vítimas, posteriormente denunciado o agravante pela prática do delito previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência, atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, ou se seria possível a sua substituição por medidas cautelares diversas, consideradas a idade avançada e as condições pessoais favoráveis do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva possui caráter excepcional, mas é admissível quando demonstrada sua necessidade para a garantia da ordem pública e para a proteção da integridade física e psicológica das vítimas, nos termos do art. 312 do CPP.

4. ***O decreto prisional apresenta fundamentação concreta, lastreada no reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, mesmo após regular intimação e advertência judicial.***

5. As declarações firmes e coerentes das vítimas, corroboradas por elementos documentais e audiovisuais, evidenciam o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, consistente no risco de reiteração das condutas ilícitas.

6. ***O art. 313, III, do CPP autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.***

7. As condições pessoais favoráveis e a idade avançada do agravante não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

8. Revela-se inadequada e insuficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, diante da ineficácia das providências anteriormente impostas para conter a reiteração das condutas.

9. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício em sede de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência autoriza a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

2. A prisão preventiva é legítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher quando necessária para assegurar a eficácia das medidas protetivas, nos termos do art. 313, III, do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis e idade avançada do acusado não afastam a prisão preventiva quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida extrema.

(AgRg no RHC n. 221.100/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Outrossim, o risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, agravado pela conduta reiterada do paciente no contexto de violência doméstica, evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas nem suficientes para a tutela da ordem pública e a efetiva proteção da ofendida.

Confiram-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade.

2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020).

3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 610.591/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. In casu, verifica-se que o recorrente trouxe matéria - análise de tese de autoria - que não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

2. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se afere, o recorrente teria cometido estupro e homicídio contra a vítima, idosa de 68 anos, encontrada sem vida por sua neta. Colhe-se dos autos que o material

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

> *genético colhido na região vaginal e anal da vítima é compatível com o do recorrente.*
>
> *4. Observa-se que o modus operandi dos delitos não deixa dúvida de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.*
>
> ***5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.***
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC 124.650/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2020.)

Por fim, cumpre ressaltar que a análise da alegada ausência de dolo no descumprimento das medidas protetivas demanda aprofundada incursão fático-probatória, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58642062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:35
Código de Controle do Documento: 53418b69-9264-4112-a288-7df7b7a93f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.997 / MS

Número Registro: 2026/0186314-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000843620268120048 00123150720258120800 123150720258120800 843620268120048
14070975120268120000 09002885520268120048 9002885520268120048

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ALEX VIANA DE MELO - MS015889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CANDIDO VINICIUS REINEHR BECKER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CANDIDO VINICIUS REINEHR BECKER (PRESO)
ADVOGADO : ALEX VIANA DE MELO - MS015889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59013730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: 66de546e-535c-4a98-9799-791d87220cba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: 66de546e-535c-4a98-9799-791d87220cba